Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119052/2012
PROTOCOLO	: 1366655
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MERCADO COMAR E CENTURION LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO R$ 50.460,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório realizado na modalidade **Pregão Presencial nº 30/2012,** dando origem ao **Contrato Administrativo nº 125/2012**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde Água Clara** como contratante e a empresa **Mercado Comar & Centurion LTDA - ME** como contratada.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de gêneros alimentícios tipo carnes, verduras e hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Água Clara no valor de R$ 50.460,00 (cinquenta mil quatrocentos e sessenta reais).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo que, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 15256/2018** (fls.309-316), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 125/2012 (3ª fase), ressalvando a remessa intempestiva de documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que

através do parecer **PAR - 2ª PRC - 10406/2019** (fl.317), considerou a fase em análise **regular** e **legal** e opinou pela aplicação de multa ao gestor, pela intempestividade na remessa de documentos a esta corte de contas.

Esclarece-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 30/2012, foi julgado regular com ressalva por meio do Acórdão ACO2-G.ICN-014/2016, proferido no Processo TC/119039/2012.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do e a Execução do Contrato Administrativo nº 125/2012, conforme consta do art. 120, I e II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Foi realizado em 03/12/2012 o 1º Termo Aditivo ao contato, tendo como objeto o acréscimo em 25% sobre o valor contratado, estando de acordo com o limite estabelecido na Lei nº 8.666/93[1].

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 125/2012, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[2], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

[1] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

[2] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 50.460,00
Valor Termo Aditivo	R$ 12.615,00
Valor Contratual Final	R$ 63.075,00
Notas de Empenho	R$ 63.075,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 27.324,90
Saldo de Notas de Empenho	R$ 35.750,10
Ordens de Pagamento	R$ 35.750,10
Notas Fiscais	R$ 35.750,10

Quanto à intempestividade, assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que conforme esclarece o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma intempestiva, conforme prevê o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e, os atos praticados no procedimento licitatório atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecido.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo 125/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Água Clara, CNPJ nº 11.443.806/0001-70 e a empresa Mercado Comar & Centurion Ltda – me, CNPJ/MF 13.279.711/0001-99, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos e as determinações de remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 185, IV, da Resolução n° 98/2018.

III - pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa, Ana Paula Rezende Munhoz, CPF 889.583.701-06, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA